



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 17.01.02/2025.

OBJETO: MELHORIA NO SISTEMA DE ILUMINACAO PÚBLICA NO MUNICIPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME MAPP N. 463.

O Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO do Município de BATURITÉ - CE, Sr. CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do supremo Tribunal Federal;

Considerando, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o MELHORIA NO SISTEMA DE ILUMINACAO PÚBLICA NO MUNICIPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME MAPP N. 463.

Considerando as inconsistência no edital no que tange habilitação constatadas as quais influem diretamente na condução dos trabalhos, sendo potencialmente capazes de macular os princípios basilares do procedimento licitatório. assim como ferir o interesse público.

Considerando, seja adotada as providencias conforme legislação pertinente, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar/anular o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



GOVERNO MUNICIPAL
BATURITÉ
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **revogar** o certame licitatório objeto do CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 17.01.02/2025, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se. Ao fim, archive-se.

BATURITÉ-CE, 23 de janeiro de 2025.

CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
URBANO E INFRAESTRUTURA



COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 17.01.02/2025.

OBJETO: MELHORIA NO SISTEMA DE ILUMINACAO PÚBLICA NO MUNICIPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME MAPP N. 463

Atendendo despacho do Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO do Município de BATURITÉ - CE, Sr. CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do supremo Tribunal Federal;

Considerando, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o MELHORIA NO SISTEMA DE ILUMINACAO PÚBLICA NO MUNICIPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME MAPP N. 463.

Considerando as inconsistência no edital no que tange habilitação constatadas as quais influem diretamente na condução dos trabalhos, sendo potencialmente capazes de macular os princípios basilares do procedimento licitatório. assim como ferir o interesse público.

Considerando, seja adotada as providencias conforme legislação pertinente, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar/anular o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



GOVERNO MUNICIPAL
BATURITÉ
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

DECIDO:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REGOVAR** o certame licitatório objeto do CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 17.01.02/2025, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

BATURITÉ-CE, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA
Data: 23/01/2025 16:13:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
Agente de contratação